

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

MENSAGEM LEGISLATIVA № 7/2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei Legislativo tem por finalidade instituir, no Município de Sapezal (MT), a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em repartições públicas, em estabelecimentos privados e demais pontos de atendimento à população, bem como no transporte e no tratamento fora do domicílio.

Desta maneira o presente Projeto de Lei traz a preocupação deste subscrevente para com as pessoas que estão passando pela árdua luta de um tratamento oncológico, buscando garantir uma melhor comodidade nos seus afazeres diários. Também, de garantir um maior conforto no tratamento realizado fora do domicílio, resguardando veículo específico para atender tal demanda, uma vez que na atual conjuntura os pacientes que estão passando por esses tratamentos invasivos necessitam aguardar, na maioria das vezes, o dia todo para retornarem aos seus lares e descansarem.

Esses pacientes, além de enfrentarem as dificuldades causadas pela debilitação das doenças dessa natureza, geralmente se dão por falta de condições de adquirir medicamentos custosos e tratamentos que exigem dispêndios financeiros difíceis de suportar, bem como as cirurgias e o transporte para cumprirem seus cronogramas de acompanhamento médico, haja vista que em nossa cidade os atendimentos são limitados nessas situações.

A ideia lançada no presente Projeto de Lei Legislativo traz em seu contexto a vontade de melhor auxiliar ditas pessoas enfermas, tornando o tratamento mais humanizado, na medida do possível, para que os que vierem dele necessitar possam usufruir de um tratamento mais digno que conte com um suporte melhor para enfrentar essa difícil fase de suas vidas.

Ademais, vale ressaltar que os indivíduos cujos direitos estão delimitados no presente Projeto de Lei encontram-se em delicada situação de saúde e, por conseguinte, com a imunidade fragilizada, fato que justifica a maior atenção no atendimento, o que se alinha com a prioridade estampada na Lei Federal n° 10.048/2000.

Por fim, insta destacar que o presente Projeto também encontra-se em consonância com o que já dispõe a Lei Federal 14.238/2021, qual seja o Estatuto da Pessoa com Câncer. Segundo essa Lei, é obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma de regulamento. O atendimento integral inclui assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares. Além disso, deverá ser garantido tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos, o que se pretende melhor ofertar a partir das condições explicitadas nesta proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Esperando pela compreensão dos nobres pares quanto ao trazido nesta Mensagem Legislativa e correspondente texto legal posto para análise e discussão, aguardamos pelo apoio dos integrantes desta Casa a esta singela providência para amparar essas pessoas nos aspectos apresentados na proposta ora apresentada, pois entendemos que são importantes e muito válidos para o enfrentamento das dificuldades a que estão sujeitos os pacientes oncológicos de nosso município.

Agradecemos, antecipadamente, pelas reflexões e debates visando à aprovação da matéria.

Sapezal/MT, 15 de fevereiro de 2023.

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO № 07/2023

Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nas repartições públicas instaladas no Município, em estabelecimentos privados de qualquer natureza, bem como no transporte no Município de Sapezal/MT, e em Tratamento Fora do Domicílio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sapezal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º As repartições públicas instaladas no Município, os estabelecimentos privados de qualquer natureza e demais dependências onde ofereçam atendimento à população prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.
- § 2º Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas com as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:
 - I assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II atendimento diferenciado das pessoas nos órgãos públicos, em todos os níveis, e locais privados, de quaisquer natureza, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
- III prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.
- Art. 2º Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

- Art. 3° O Município de Sapezal(MT) deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.
- Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.
- Art. 5º O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.
- § 1º O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à sua saúde.
- § 2º O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.
- § 3º Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento médico que lhe for direcionado, como consultas com o profissional clínico, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.
- Art. 6º Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E SERVIÇOS RELATIVOS AO SETOR PRIVADO

- Art. 7º Os estabelecimentos privados deverão dar ampla divulgação do conteúdo deste preceito legal em suas dependências, com a exposição ao público de quadro trazendo mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.
- Art. 8º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento especial referido nesta Lei Municipal.
- § 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta norma.
- § 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não serão de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Município de Sapezal(MT) deverá realizar Campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações claras aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos neste e nos demais diplomas legais.

Parágrafo único. O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando a sua fiel execução.

- Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores, direta e indiretamente responsáveis, às penalidades administrativas.
- Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a Presente Lei por Decreto no que for necessário ao seu funcionamento e efetividade.
- Art. 12. O Município estará obrigado a promover, em toda a sua circunscrição geográfica, ações e campanhas preventivas com a finalidade de alertar a todos contra os malefícios causados pelo Câncer na vida das pessoas e a importância da tomada de atitudes/exames rotineiros para o diagnóstico precoce da doença.
 - Art. 13. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua promulgação.

Câmara Municipal de Sapezal/MT, em 15 de fevereiro de 2023.

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO Vereador